

✓



9204 MEDG, 015-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)

MENSAGEM N° 001/92

ASSUNTO:

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Públíco da União,
e dá outras providências.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54)

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 23 de MARÇO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Salcedo, em 25/3 19 92

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

92

DE 19

86/5

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.615, DE 1992

(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MENSAGEM N° 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Públ
co da União, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTICA E DE REDAÇÃO (_____)).

As Comissões :

Financas e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Presidente

Em 18 / 03 / 92.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO

Projeto de Lei nº 2615/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico dos Membros do Ministério Público da União, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado, observada a descrição de cargos dos itens I, II, III e IV, do Anexo da Lei 8.229, de 09 de setembro de 1991, respectivamente, em Cr\$ 1.513.557,70 (Hum milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e cinqüenta e sete cruzeiros e setenta centavos), Cr\$ 1.468.159,18 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinqüenta e nove cruzeiros e dezoito centavos), Cr\$ 1.422.759,76 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinqüenta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) e Cr\$ 1.362.201,66 (Hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos).

Parágrafo Único - A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União, a que se refere este artigo é a constante do anexo da Lei nº 7725, de 06 de janeiro de 1989, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 8.273, de 18 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.



Art. 3º - Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Público da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de março de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

aproximadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

JUSTIFICATIVA

Valem para o Ministério Público da União, os mesmos argumentos expendidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como justificativa do Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional em data de 17 de março de 1992, por meio da Mensagem nº 17/92-P:

"A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espirito e sistema da nova ordem constitucional.



Da aplicação do disposto nas Resoluções nº 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e representação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado."

Reproduz-se, também em relação ao Ministério Público da União, a situação contemplada na justificativa que esta Instituição enviou à Câmara dos Deputados com as Mensagens nº 01/88, de 22.11.88 e nº 02/88, de 02.12.88, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.725, de 6 de janeiro de 1989.

Então como agora, para tornar viável a plena execução do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude das já mencionadas Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, em valores que guardam correspondência com o estabelecido para os membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Seção II
Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA - ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.725 , de 06 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre as remunerações dos Membros do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração e a verba de representação devidos aos Membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a partir de 1º de novembro de 1988, passam a ser as constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º - Ficam extintas, para o Ministério Público da União, as seguintes vantagens e gratificações:

I - gratificação de nível superior, instituída pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e concedida ao Ministério Público Federal pelo Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1973, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Território pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984;

II - gratificação de produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979;

III - gratificação de desempenho de atividades de tributação, arrecadação ou fiscalização de tributos federais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, e Decreto-lei nº 2.187, de 26 de dezembro de 1984;

IV - gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, com as alterações do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985;

V - gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365, de 1º de outubro de 1987;

VI - auxílio-moradia, instituída para o Ministério Público do Distrito Federal pela Lei nº 7.567, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º - (VETOADO).

Art. 4º - Aplicam-se aos membros aposentados do Ministério Público as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º - As remunerações do Procurador-Geral da República e dos demais membros do Ministério Público, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais, não poderão exceder os limites máximos de remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º - As remunerações fixadas na presente Lei, nelas incluída a representação, assim como o disposto no art. 2º, vigorarão a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 8º - O cargo de Procurador da República de Categoria Especial passa a ter a denominação de Subprocurador-Geral da República.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de janeiro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO	%	R E P R E S E N T A Ç Ã O	TOTAL
I - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Procurador-Geral da Justiça Militar Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios Subprocurador-Geral da República	1.000.000,00	200%	2.000.000,00	3.000.000,00
II - Ministério Público do Trabalho - Subprocurador-Geral Ministério Público Militar - Subprocurador-Geral Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Procurador de Justiça	970.000,00	195%	1.891.500,00	2.861.500,00
II - Ministério Público Federal - Procurador da República de 1ª Categoria Ministério Público do Trabalho - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria Ministério Público Militar Procurador de 1ª Categoria Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça	940.000,00	190%	1.786.000,00	2.726.000,00
IV - Ministério Público Federal - Procurador da República de 2ª Categoria Ministério Público do Trabalho - Procurador do Trabalho de 2ª Categoria Ministério Público Militar - Procurador de 2ª Categoria Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça Substituto	900.000,00	185%	1.665.000,00	2.565.000,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 8.229, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal são reajustados em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 2º - A verba de representação Mensal dos Magistrados de que trata esta Lei continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de setembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 8.273 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Pùblico da União, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido aos Membros do Ministério Pùblico da União adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico e a verba de representação mensal, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, fixado pela Lei nº 8.230, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Pùblico da União, constante do Anexo da Lei nº 7.725, de 6 de janeiro de 1989, será acrescida em 12% (doze por cento), 7% (sete por cento), 4% (quatro por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, para os cargos descritos nos itens I, II, III e IV.

Art. 3º O vencimento do cargo de Procurador-Geral da República é o de Subprocurador-Geral da República.

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, o Procurador-Geral da República terá representação do cargo de Subprocurador-Geral da República, acrescida de 10% (dez por cento), não podendo a remuneração exceder, a qualquer título, à do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Pùblico da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 18 de dezembro

de 1991; 170º da Independência e 103º da

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MENSAGEM/PGR/Nº 001

Brasília, 18 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor
Doutor IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h26m

Quarto N° 105/4

Taquigráfico - CARLA

Revisor - ~~██████~~ Uyara

Data - 26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra

ao nobre Deputado Nilson Gibson para proferir parecer, ~~ante~~ à Comis-
são de Constituição, Justiça e Redação. (Pausa.) Ausente.

Ficou designado relator o nobre Deputado José Thomaz Nonô,
~~que~~ concedo a palavra ~~ao nobre Deputado José Thomaz Nonô~~ para
proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição, Justi-
ça e Redação.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ (PMDB-AL. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, com a duplice ~~de~~ responsabilidade de substituir/~~de~~
~~um lado,~~
~~uma vez só,~~ a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e ~~de~~ ou
tro, ~~lado~~ o nobre Deputado Nilson Gibson, quero dizer que o Projeto
de Lei nº 2.615/92, que contempla a adequação do vencimento básico
dos membros do Ministério Público da União, se apresenta de forma
absolutamente compatível com as exigências para a aprovação quanto
aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica
legislativa, que é o âmbito específico da competência da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto, pois, ~~está~~ de ser aprovado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h26m

Quarto N° 105/3

Taquígrafo - CARLA

Revisor - UYARA

Data - 26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, ~~em substituição à~~
~~em nome da~~
Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) - Sr.
Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o voto da Comissão de Finanças
e Tributação é pela compatibilidade ou adequação do Projeto de
Lei nº 2.615/92, ~~do~~ com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orça-
mentárias e com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, a matéria também é procedente por se tra-
tar de simples adequação dos vencimentos dos membros do Ministério
Público da União, aos reajustes concedidos por esta Casa à remunera-
ção dos Srs. Deputados.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de lei nº 2.615/92,
~~de acordo com o parecer~~
Este voto é da Comissão de Finanças e Tributação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.615-A, de 1992
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)
MENSAGEM N° 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.615, de 1992, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.615, DE 1992

(Do Ministério Pùblico da União)

MENSAGEM N° 001/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Pùblico da União, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54).

Art. 1º - O vencimento básico dos Membros do Ministério Pùblico da União, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado, observada a descrição de cargos dos itens I, II, III e IV, do Anexo da Lei 8.229, de 09 de setembro de 1991, respectivamente, em Cr\$ 1.513.557,70 (Hum milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e cinqüenta e sete cruzeiros e setenta centavos), Cr\$ 1.468.159,18 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinqüenta e nove cruzeiros e dezoito centavos), Cr\$ 1.422.759,76 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinqüenta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) e Cr\$ 1.362.201,66 (Hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos).

Parágrafo Único - A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Pùblico da União, a que se refere este artigo é a constante do anexo da Lei n° 7725, de 06 de janeiro de 1989, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º da Lei n° 8.273, de 18 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Pùblico da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de março de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

Aristides Junqueira Alvarenga
a) ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

MINISTÉRIO PÙBlico DA UNIÃO

JUSTIFICATIVA

Valem para o Ministério Pùblico da União, os mesmos argumentos expendidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como justificativa do Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional em data de 17 de março de 1992, por meio da Mensagem n° 17/92-P:

"A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do *espírito* e sistema da nova ordem constitucional.

Da aplicação do disposto nas Resoluções n° 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e n° 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e representação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado."

Reproduz-se, também em relação ao Ministério Pùblico da União, a situação contemplada na justificativa que esta Instituição enviou à Câmara dos Deputados com as Mensagens n° 01/88, de 22.11.88 e n° 02/88, de 02.12.88, acompanhando o projeto que se converteu na Lei n° 7.725, de 6 de janeiro de 1989.

Então como agora, para tornar viável a plena execução do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude das já mencionadas Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Membros do Ministério Pùblico da União, em valores que guardam correspondência com o estabelecido para os membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário.

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

LEI Nº 8.229, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal são reajustados em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 2º - A verba de representação Mensal dos Magistrados de que trata esta Lei continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de setembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho

LEI Nº 7.725 , de 06 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre as remunerações dos Membros do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração e a verba de representação devidos aos Membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a partir de 1º de novembro de 1988, passam a ser as constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º - Ficam extintas, para o Ministério Público da União, as seguintes vantagens e gratificações:

I - gratificação de nível superior, instituída pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e concedida ao Ministério Público Federal pelo Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1973, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Território pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984;

II - gratificação de produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979;

III - gratificação de desempenho de atividades de tributação, arrecadação ou fiscalização de tributos devidos, instituída pelo Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, e Decreto-lei nº 2.187, de 26 de dezembro de 1984;

IV - gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, com as alterações do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985;

V - gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365, de 1º de outubro de 1987;

VI - auxílio-moradia, instituída para o Ministério Público do Distrito Federal pela Lei nº 7.567, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º - (V E T A D O).

Art. 4º - Aplicam-se aos membros aposentados do Ministério Público as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º - As remunerações do Procurador-Geral da República e dos demais membros do Ministério Público, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais, não poderão exceder os limites máximos de remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º - As remunerações fixadas na presente Lei, nelas incluída a representação, assim como o disposto no art. 2º, vigorarão a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 8º - O cargo de Procurador da República de Categoría Especial passa a ter a denominação de Subprocurador-Geral da República.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de janeiro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

A N E X O

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO	% REPRESENTAÇÃO	TOTAL
I - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Procurador-Geral da Justiça Militar Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios Subprocurador-Geral da República	1.000.000,00	200%	2.000.000,00 3.000.000,00
II - Ministério Público do Trabalho - Subprocurador-Geral Ministério Público Militar - Subprocurador-Geral Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Procurador de Justiça	970.000,00	195%	1.891.500,00 2.861.500,00
II - Ministério Público Federal - Procurador da República de 1ª Categoria Ministério Público do Trabalho - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria Ministério Público Militar Procurador de 1ª Categoria Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça	940.000,00	190%	1.786.000,00 2.726.000,00
IV - Ministério Público Federal - Procurador da República de 2ª Categoria Ministério Público do Trabalho - Procurador do Trabalho de 2ª Categoria Ministério Público Militar - Procurador de 2ª Categoria Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça Substituto	900.000,00	185%	1.665.000,00 2.565.000,00

LEI Nº 8.273 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedido aos Membros do Ministério Público da União adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico e a verba de representação mensal, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, fixado pela Lei nº 8.230, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União, constante do Anexo da Lei nº 7.725, de 6 de janeiro de 1989, será acrescida em 12% (doze por cento), 7% (sete por cento), 4% (quatro por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, para os cargos descritos nos itens I, II, III e IV.

Art. 3º O vencimento do cargo de Procurador-Geral da República é o de Subprocurador-Geral da República.

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, o Procurador-Geral da República terá representação do cargo de Subprocurador-Geral da República, acrescida de 10% (dez por cento), não podendo a remuneração exceder, a qualquer título, à do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Público da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da
República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MENSAGEM/PGR/Nº 001

Brasília, 18 de março de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Aristides Junqueira Alvarenga
 ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
 Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor
 Doutor IBSEN PINHEIRO
 Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2615, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

Autor: Ministério Públíco da União

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em epígrafe dos vencimentos dos Membros do Ministério Públíco da União, disciplinando a sua remuneração básica, representação e futuros reajustes.

Conforme despacho da Mesa foi, então, distribuída a este órgão colegiado para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a apresentação da matéria, a saber, matéria de competência privativa da União e de atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal), sendo ainda legítima a iniciativa do Ministério Público da União, nos termos do art. 127, § 2º, da Carta Magna. Inexiste, outrossim, qualquer conflito entre a matéria em exame e o texto constitucional.

Relativamente à técnica legislativa não há reparos a fazer.

Desta forma apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em exame, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.613, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

AUTOR: Procuradoria Geral da República

RELATOR: Deputado José Falcão

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Geral da República encaminhou projeto de lei que fixa o vencimento básico dos Membros do Ministério Público da União, a partir de 10 de novembro de 1991.

A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União continua regida pela legislação em vigor a ela referente.

Os vencimentos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Aos Membros aposentados do Ministério Público e aos beneficiários dos falecidos serão aplicadas as mesmas disposições.

[Handwritten signature]



II - VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquela Procuradoria suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.615, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, a matéria é procedente por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos Membros do Ministério Público da União aos reajustes concedidos por esta Casa à remuneração dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Leis
nº 615, de 1992.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1992.


Deputado JOSÉ FALCÃO
Relator

9204medg.015

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 1º de abril de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.615-A, DE 1992

(Do Ministério Público da União)
MENSAGEM Nº 1/92

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.615, de 1992, a que se referem os pareceres).

Art. 1º - O vencimento básico dos Membros do Ministério Público da União, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado, observada a descrição de cargos dos itens I, II, III e IV, do constantes desta Lei. Anexo da Lei 8.229, de 09 de setembro de 1991, respectivamente, em Cr\$ 1.513.557,70 (Hum milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e cinqüenta e sete cruzeiros e setenta centavos), Cr\$ 1.468.159,18 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, cento e cinqüenta e nove cruzeiros e dezoito centavos), Cr\$ serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de 1.422.759,76 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, sete centavos) e centos e cinqüenta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) e Cr\$ 1.362.201,66 (Hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos). Art. 2º - Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Público da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições Art. 4º - Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições observadas a descrição de cargos dos itens I, II, III e IV, do constantes desta Lei. Anexo da Lei 8.229, de 09 de setembro de 1991, respectivamente, em Cr\$ 1.513.557,70 (Hum milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e cinqüenta e sete cruzeiros e setenta centavos), Cr\$ 1.468.159,18 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, cento e cinqüenta e nove cruzeiros e dezoito centavos), Cr\$ serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de 1.422.759,76 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, sete centavos) e centos e cinqüenta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) e Cr\$ 1.362.201,66 (Hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos). Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Parágrafo Único - A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União, a que se refere este artigo é a constante do anexo da Lei nº 7725, de 06 de janeiro de 1989, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 8.273, de 18 de dezembro de 1991.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de março de 1992; 171º da Independência e 104º

da República.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Opção
ALFREDO JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIFICATIVA

Valem para o Ministério Público da União, os mesmos argumentos expendidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e repre-

"A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado." XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a da União, a situação contemplada na justificativa que esta Institui- qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e no art. 39, § 1º, da servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressal- vadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos

três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

Da aplicação do disposto nas Resoluções nº 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e repre-

sentação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em Reproduz-se, também em relação ao Ministério Público

LEI N° 8.229, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal são reajustados em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 2º - A verba de representação Mensal dos Magistrados de que trata esta Lei continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de setembro de 1991;

170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Jair Bolsonaro

LEI N° 7.725 , de 06 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre as remunerações dos Membros do Ministério Públco da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração e a verba de representação devidos aos Membros do Ministério Públco Federal, Ministério Públco do Trabalho, Ministério Públco Militar e Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios, a partir de 10 de novembro de 1988, passam a ser as constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º - Ficam extintas, para o Ministério Públco da União, as seguintes vantagens e gratificações:

I - gratificação de nível superior, instituída pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e concedida ao Ministério Públco Federal pelo Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1973, e ao Ministério Públco do Distrito Federal e Território pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984;

II - gratificação de produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979;

III - gratificação de desempenho de atividades de tributação, arrecadação ou fiscalização de tributos federais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, e Decreto-lei nº 2.187, de 26 de dezembro de 1984;

IV - gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, com as alterações do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985;

V - gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365, de 10 de outubro de 1987;

VI - auxílio-moradia, instituída para o Ministério Públco do Distrito Federal pela Lei nº 7.567, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 30 - (V E T A D O).

Art. 40 - Aplicam-se aos membros aposentados do Ministério Público as disposições constantes desta Lei.

Art. 50 - As remunerações do Procurador-Geral da República e dos demais membros do Ministério Público, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais, não poderão exceder os limites máximos de remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 60 - As remunerações fixadas na presente Lei, nelas incluída a representação, assim como o disposto no art. 20, vigorarão a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 70 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 80 - O cargo de Procurador da República de Categoria Especial passa a ter a denominação de Subprocurador-Geral da República.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de janeiro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

A N E X O

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO	I	R E P R E S E N T A Ç Ã O	TOTAL
I - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Procurador-Geral da Justiça Militar Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios Subprocurador-Geral da República	1.000.000,00	200%	2.000.000,00	3.000.000,00
II - Ministério Público do Trabalho - Subprocurador-Geral Ministério Público Militar - Subprocurador-Geral Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Procurador de Justiça	970.000,00	195%	1.891.500,00	2.861.500,00
II - Ministério Público Federal - Procurador da República de 1ª Categoria Ministério Público do Trabalho - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria Ministério Público Militar Procurador de 1ª Categoria Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça	940.000,00	190%	1.786.000,00	2.726.000,00
IV - Ministério Público Federal - Procurador da República de 2ª Categoria Ministério Público do Trabalho - Procurador do Trabalho de 2ª Categoria Ministério Público Militar - Procurador de 2ª Categoria Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça Substituto	900.000,00	185%	1.665.000,00	2.565.000,00

LEI N° 8.273 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Pùblico da União, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedido aos Membros do Ministério Pùblico da União adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico e a verba de representação mensal, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, fixado pela Lei nº 8.230, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Pùblico da União, constante do Anexo da Lei nº 7.725, de 6 de janeiro de 1989, será acrescida em 12% (doze por cento), 7% (sete por cento), 4% (quatro por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, para os cargos descritos nos itens I, II, III e IV.

Art. 3º O vencimento do cargo de Procurador-Geral da República é o de Subprocurador-Geral da República.

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, o Procurador-Geral da República terá representação do cargo de Subprocurador-Geral da República, acrescida de 10% (dez por cento), não podendo a remuneração exceder, a qualquer título, à do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Pùblico da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MENSAGEM/PGR/Nº 001

Brasília, 18 de março de 1992.

Caixa: 127
Lote: 70
PL N° 2615/1992
27

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.



ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor
Doutor IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, ~~em nome da~~
Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) - Sr.
Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o voto da Comissão de Finanças
e Tributação é pela compatibilidade ou adequação do Projeto de
Lei nº 2.615/92, ~~de~~ ^{com o} Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orça-
mentárias e com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, a matéria também é procedente por se tra-
tar de simples adequação dos vencimentos dos membros do Ministério
Público da União, aos reajustes concedidos por esta Casa à remunera-
ção dos Srs. Deputados.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de lei nº 2.615/92,
~~de acordo com o parecer~~
Este voto é da Comissão de Finanças e Tributação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado Nilson Gibson para proferir parecer, ^{em substituição} à Comis-
são de Constituição, Justiça e Redação. (Pausa.) Ausente.

Ficou designado relator o nobre Deputado José Thomaz Nonô,
~~a quem concedo a palavra ao nobre Deputado José Thomaz Nonô~~ para
proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição, Justi-
ça e Redação.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ (PMDB-AL. Para emitir parecer.) -
Sr. Presidente, com a duplice ~~de~~ responsabilidade de substituir ~~de~~
~~um lado,~~
~~uma vez só,~~ a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e ~~de~~ ou
tro, ~~lado~~ o nobre Deputado Nilson Gibson, quero dizer que o Projeto
de Lei nº 2.615/92, que contempla a adequação do vencimento básico
dos membros do Ministério Público da União, se apresenta de forma
absolutamente compatível com as exigências para a aprovação quanto
aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica
legislativa, que é o âmbito específico da competência da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto, pois, ~~de~~ de ser aprovado.



PROJETO DE LEI N° 2.615-A, DE 1992
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 2.615, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. GERMANO RIGOTTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 1992, POR FALTA DE QUORUM.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André".

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANÇEAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

M. M. dos
PÊNCIA 25.3.92

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para as seguintes proposições:

- PL. 2.592/92, do Supremo Tribunal Federal, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

- PL. 2.613/92, do Superior Tribunal de Justiça, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais substitutos."

- PL. 2.614/92, do Superior Tribunal Militar, que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal.

- PL. 2.615/92, do Ministério Pùblico da União, que "dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Pùblico da União e dá outras providências."

- PL. 2.621/92, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que "dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios."

- PL. 2.631/92, do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos."

Adiada a votação da matéria, por falta de quorum.

Em 26 de março de 1992.



Mosqueto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.615, DE 1992

(Do Ministério Públco da União)

MENSAGEM N° 001/92



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Públco da União, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54).

Art. 1º - O vencimento básico dos Membros do Ministério Públco da União, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado, observada a descrição de cargos dos itens I, II, III e IV, do Anexo da Lei 8.229, de 09 de setembro de 1991, respectivamente, em Cr\$ 1.513.557,70 (Hum milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e cinqüenta e sete cruzeiros e setenta centavos), Cr\$ 1.468.159,18 (Hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinqüenta e nove cruzeiros e dezoito centavos), Cr\$ 1.422.759,76 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinqüenta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) e Cr\$ 1.362.201,66 (Hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos).

Parágrafo Único - A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Públco da União, a que se refere este artigo é a constante do anexo da Lei nº 7725, de 06 de janeiro de 1989, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 8.273, de 18 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Públco da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o art. 3º, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas, desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de março de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

JUSTIFICATIVA

Valem para o Ministério Públco da União, os mesmos argumentos expendidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como justificativa do Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional em data de 17 de março de 1992, por meio da Mensagem nº 17/92-P:

"A Constituição Federal estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do *espírito* e sistema da nova ordem constitucional.

Da aplicação do disposto nas Resoluções nº 17, de 16 de dezembro de 1991, da Câmara dos Deputados e nº 85, de 17 de dezembro de 1991, do Senado Federal, resultaram, para os membros do Congresso Nacional, subsídios no valor de Cr\$ 3.056.709,73 e representação no valor de Cr\$ 2.145.748,32, somando Cr\$ 5.202.458,05, em cifras referentes ao mês de novembro do ano próximo passado."

Reproduz-se, também em relação ao Ministério Públco da União, a situação contemplada na justificativa que esta Instituição enviou à Câmara dos Deputados com as Mensagens nº 01/88, de 22.11.88 e nº 02/88, de 02.12.88, acompanhando o projeto que se converteu na Lei nº 7.725, de 6 de janeiro de 1989.

Então como agora, para tornar viável a plena execução do estatuído no art. 37, incisos XI e XII, e no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude das já mencionadas Resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Membros do Ministério Públco da União, em valores que guardam correspondência com o estabelecido para os membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário.

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

LEI N° 8.229, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal são reajustados em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 2º - A verba de representação Mensal dos Magistrados de que trata esta Lei continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 3º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de setembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho

LEI N° 7.725 , de 06 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre as remunerações dos Membros do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração e a verba de representação devidos aos Membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a partir de 1º de novembro de 1988, passam a ser as constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º - Ficam extintas, para o Ministério Público da União, as seguintes vantagens e gratificações:

I - gratificação de nível superior, instituída pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e concedida ao Ministério Público Federal pelo Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1973, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Território pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984;

II - gratificação de produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979;

III - gratificação de desempenho de atividades de tributação, arrecadação ou fiscalização de tributos federais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, e Decreto-lei nº 2.187, de 26 de dezembro de 1984;

IV - gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, com as alterações do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985;

V - gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365, de 1º de outubro de 1987;

VI - auxílio-moradia, instituída para o Ministério Público do Distrito Federal pela Lei nº 7.567, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º - (V E T A D O).

Art. 4º - Aplicam-se aos membros aposentados do Ministério Público as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º - As remunerações do Procurador-Geral da República e dos demais membros do Ministério Público, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais, não poderão exceder os limites máximos de remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º - As remunerações fixadas na presente Lei, nelas incluída a representação, assim como o disposto no art. 2º, vigorarão a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 8º - O cargo de Procurador da República de Categoría Especial passa a ter a denominação de Subprocurador-Geral da República.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de janeiro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

A N E X O

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO	%	R E P R E S E N T A Ç Ã O	TOTAL
I - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Procurador-Geral da Justiça Militar Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios Subprocurador-Geral da República	1.000.000,00	200%	2.000.000,00	3.000.000,00
II - Ministério Público do Trabalho - Subprocurador-Geral Ministério Público Militar - Subprocurador-Geral Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Procurador de Justiça	970.000,00	195%	1.891.500,00	2.861.500,00
III - Ministério Público Federal - Procurador da República de 1ª Categoria Ministério Público do Trabalho - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria Ministério Público Militar Procurador de 1ª Categoria Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça	940.000,00	190%	1.786.000,00	2.726.000,00
IV - Ministério Público Federal - Procurador da República de 2ª Categoria Ministério Público do Trabalho - Procurador do Trabalho de 2ª Categoria Ministério Público Militar - Procurador de 2ª Categoria Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça Substituto	900.000,00	185%	1.665.000,00	2.565.000,00

LEI N° 8.273 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Pùblico da União, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedido aos Membros do Ministério Pùblico da União adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico e a verba de representação mensal, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, fixado pela Lei n° 8.230, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Pùblico da União, constante do Anexo da Lei n° 7.725, de 6 de janeiro de 1989, será acrescida em 12% (doze por cento), 7% (sete por cento), 4% (quatro por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, para os cargos descritos nos itens I, II, III e IV.

Art. 3º O vencimento do cargo de Procurador-Geral da República é o de Subprocurador-Geral da República.

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, o Procurador-Geral da República terá representação do cargo de Subprocurador-Geral da República, acrescida de 10% (dez por cento), não podendo a remuneração exceder, a qualquer título, à do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Pùblico da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da
República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MENSAGEM/PGR/Nº 001

Brasília, 18 de março de 1992.

Senhor Presidente,

35

Lote: 70
Caixa: 127
PL Nº 2615/1992

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor
Doutor IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h26m

Quarto Nº 105/3

Taquigráfico - CARLA

Revisor - UYARA

Data - 26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra
em substituição à
ao nobre Deputado Germano Rigotto para proferir parecer, em nome da
Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.) - Sr.
Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o voto da Comissão de Finanças
e Tributação é pela compatibilidade ou adequação do Projeto de
Lei nº 2.615/92, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orça-
mentárias e com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, a matéria também é procedente por se tra-
tar de simples adequação dos vencimentos dos membros do Ministério
Público da União, aos reajustes concedidos por esta Casa à remunera-
ção dos Srs. Deputados.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de lei nº 2.615/92,
de acordo com o parecer
Este voto é o da Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.615, DE 1992

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

AUTOR: Procuradoria Geral da República

RELATOR: Deputado José Falcão
Carvalho Reis

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Geral da República encaminhou projeto de lei que fixa o vencimento básico dos Membros do Ministério Público da União, a partir de 10 de novembro de 1991.

A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União continua regida pela legislação em vigor a ela referente.

Os vencimentos serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Aos Membros aposentados do Ministério Público e aos beneficiários dos falecidos serão aplicadas as mesmas disposições.



II - VOTO DO RELATOR

O parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

1 - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

O Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a vigorar no exercício de 1992, inclui dotações para aquela Procuradoria suficientes para atender às despesas decorrentes da aprovação do presente projeto de lei.

O art. 29, inciso I, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 - LDO, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com custeio, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerá às disposições do art. 11 da mesma lei. A leitura do art. 11 nos conduz, contudo, à conclusão que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.615, de 1992, com o Plano Pluriannual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual.

Quanto ao mérito, a matéria é procedente por se tratar de simples adequação dos vencimentos dos Membros do Ministério Público da União aos reajustes concedidos por esta Casa à remuneração dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Leis
nº 615, de 1992.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1992.

Deputado JOSÉ FALCÃO
Relator

9204medg.015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 17h26m

Quarto Nº 105/4

Taquígrafo - CARLA

Revisor - ~~SEN~~ Uyara

Data - 26.03.92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra
ao nobre Deputado Nilson Gibson para proferir parecer, ~~ante~~ à Comis-
ão de Constituição, Justiça e Redação. (Pausa.) Ausente.

Ficou designado relator o nobre Deputado José Thomaz Nonô,
~~o quem~~ concedo a palavra ao nobre Deputado José Thomaz Nonô para
proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição, Justi-
ça e Redação.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ (PMDB-AL. Para emitir parecer.) -

Sr. Presidente, com a duplice ~~de~~ responsabilidade de substituir, de
~~um lado,~~
~~uma vez só,~~ a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e ~~de~~ ou
tro, ~~lado~~ o nobre Deputado Nilson Gibson, quero dizer que o Projeto
de Lei nº 2.615/92, que contempla a adequação do vencimento básico
dos membros do Ministério Público da União, se apresenta de forma
absolutamente compatível com as exigências para a aprovação quanto
aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica
legislativa, que é o âmbito específico da competência da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto, pois, ~~de~~ de ser aprovado.

s/Ivete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.615, de 1992 .

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

Autor: DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator : Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe)

RELATÓRIO

A Mensagem enviada pelo doutor Procurador-Geral da República Dr. Aristides Junqueira Alvarenga com fundamento / no art. 127, § 2º , da Constituição Federal, dispõe sobre a fixação de vencimentos dos Membros do Ministério Público da / União .

O projeto de lei estabelece vencimento básico / dos Membros do Ministério Público da União, retroagindo a 1º de novembro de 1991, fixando a descrição de cargos dos itens I, II, III e IV , do Anexo da Lei nº 8.229/91 , estipulando vencimento, representação e total : CR\$ 3.000.000,00 ; CR\$ 2.861.500,00 ; CR\$ 2.726.000,00 e CR\$ 2.565.000,00 em , respectivamente : CR\$ 1.513.557,70 ; CR\$ 1.468.159,18 ; CR\$ 1.422.759,76 e , finalmente, CR\$ 1.362.201,66 . A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União, a que se /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

refere

o caput do artigo, é a constante do anexo da Lei nº 7.725, de 06 de Janeiro de 1989, com as modificações introduzidas pelo art.3º da Lei nº 8.273, de 18 de dezembro de 1991 .

É conveniente registrar que os Membros / do Ministério Público da União possuem vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de atividade profissional como também os Membros do Supremo Tribunal Federal. Atualmente, os Parlamentares estão com os seus vencimentos totalmente defasados, que perdeu contacto com a realidade e a alta inflação .

É o relatório .

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade . Não há óbices de natureza constitucional / que impeçam a apreciação do Projeto-de-Lei nº 2.615, de 1992. A técnica legislativa está corretamente utilizada .

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste projeto de lei nº 2.615, de 1992 .

Sala das Sessões, 26 de março de 1992.

Deputado Nilson Gibson (PMDB-PE)

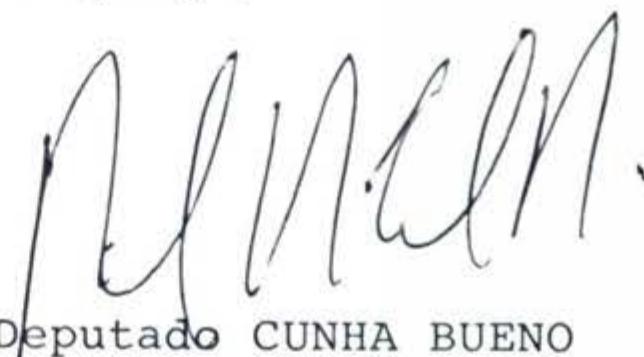
PS/GSE/ 046 /

Brasília, 2 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.615-B, de 1992, que "dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



Deputado CUNHA BUENO

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.615

de 19 92

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

(Aumentando o vencimento básico dos cargos constantes dos itens I, II, III, e do Anexo da Lei 8.230 de 09 de setembro de 1991, para CR\$ 1.513.557,70, CR\$ 1.468.159,18, CR\$ 1.422.759,76 e CR\$ 1.362.201,66).

A N D A M E N T O

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
(MENSAGEM Nº 001/92)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.03.92

Distribuido ao relator, Dep. JOSE FALCÃO.

DCN

VIDE VERSO.....

31.03.92
PRO
ANDAMENTO
CELL. Setor de Sindicato
US DEPUTADOSPLENÁRIO

24.03.92 Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Célio de Castro, líder do PSB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, 2.613/92, 2.614/92, 2.621/92, e PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 219, NÃO: 84, ABST: 08, TOTAL: 311.

PLENÁRIO

25.03.92 Em votação requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; Célio de Castro, líder do PSB; Éden Pedroso, líder do PDT; Luis Carlos Hauly, líder do PST; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Jutahy Junior, na qualidade de líder do PSDB; Eurides Brito, líder do PTR; Luis Eduardo, na qualidade de líder do BLOCO; Ricardo Izar, Líder do PL; Nelson Marquezelli, líder do PTB; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este e os PL. 2.592/92, 2.613/92, 2.614/92, 2.621/92 e PL. 2.631/92: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge, líder do PT.

Em votação o requerimento: APROVADO. SIM: 354, NÃO: 37, ABST: 07, TOTAL: 398.

PLENÁRIO

26.03.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Dep. José Thomás Nonô para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.03.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL. 2.615-A/92)

PLENÁRIO

01.04.92 Votação em Turno Único.
Em votação o projeto: APROVADO. Contra o voto do PT.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

01.04.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.615-B/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 2.615-B, DE 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O vencimento básico dos Membros do Ministério Público da União, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado, observada a descrição de cargos dos ítems I, II, III e IV do Anexo da Lei 8.229, de 09 de setembro de 1991, respectivamente, em Cr\$1.513.557,70 (hum milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e cinqüenta e sete cruzeiros e setenta centavos), Cr\$1.468.159,18 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e dezoito centavos), Cr\$1.422.759,76 (hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) e Cr\$1.362.201,66 (hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União a que se refere este artigo é a constante do anexo da Lei nº 7.725, de 06 de janeiro de 1989, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 8.273, de 18 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Público da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

16



Art. 4º - Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o artigo anterior, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1992.

Varlan
Relator

2415

GAB

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O vencimento básico dos Membros do Ministério Público da União, a partir de 1º de novembro de 1991, é fixado, observada a descrição de cargos dos itens I, II, III e IV do Anexo da Lei 8.229, de 09 de setembro de 1991, respectivamente, em Cr\$1.513.557,70 (hum milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e cinqüenta e sete cruzeiros e setenta centavos), Cr\$1.468.159,18 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinqüenta e nove cruzeiros e dezoito centavos), Cr\$1.422.759,76 (hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinqüenta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos) e Cr\$1.362.201,66 (hum milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e um cruzeiros e sessenta e seis centavos).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União a que se refere este artigo é a constante do Anexo da Lei nº 7.725, de 06 de janeiro de 1989, com as modificações introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 8.273, de 18 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Os vencimentos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo único serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 3º - Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Público da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

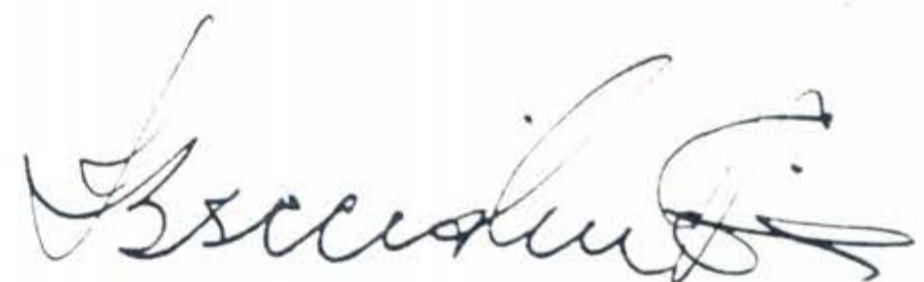
Art. 4º - Dos vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e dos proventos de aposentadoria a que se refere o artigo anterior, serão deduzidas as parcelas correspondentes, auferidas desde 1º de novembro de 1991, com base na legislação vigente.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 02 de abril de 1992.



CAMARA DOS DEPUTADOS

- 3 ABR 15 17 012418

COORDENACAO DE COMUNICACOES
PROTACOLO GERAL

SM/Nº 167

Em 3 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

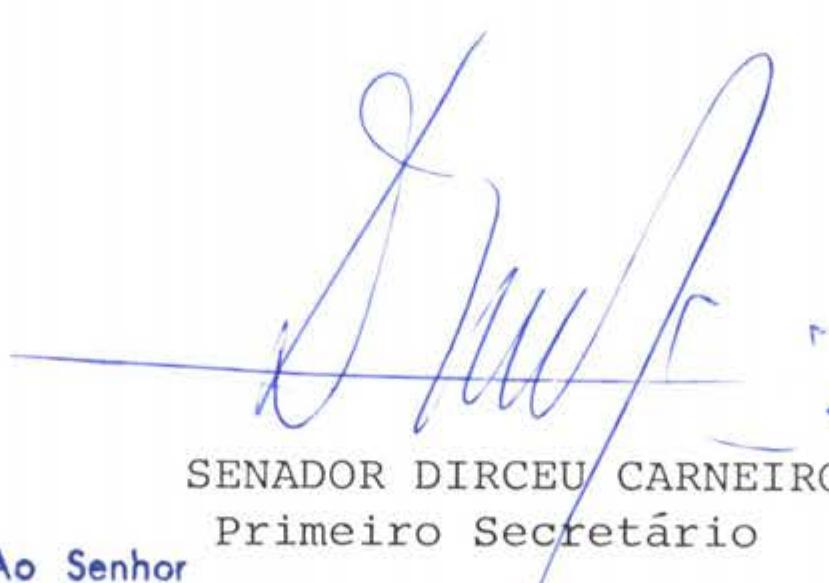
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1992 (PL nº 2.615, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____ / ____ / 92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

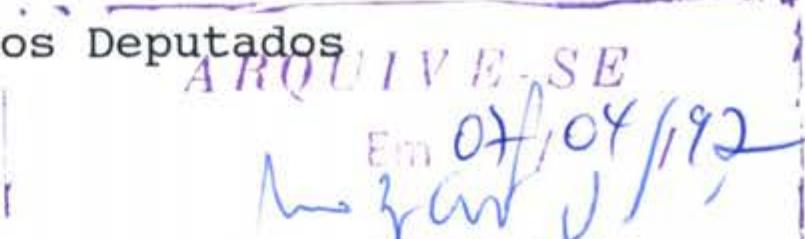
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

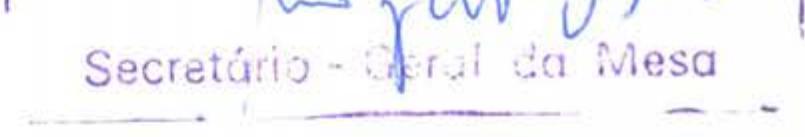
JF/.


Ezequiel Nogueira

Segundo Secretário


ARQUIVE-SE

EM 07/04/1992


Secretário - Geral da Mesa